



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1180

DECISÃO Nº 047/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23278559/2020 (PROT. 414135/2020)

INTERESSADO: Engenheiro Civil ANDERSON LEONARDO DA SILVA LIMA

EMENTA: APROVA o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$1.407,80 APLICADA AO Engenheiro Civil ANDERSON LEONARDO DA SILVA LIMA, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1180, de 08/04/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23278559/2020 (PROT. 414135/2020; PROT. Nº 430580//2021-RECURSO) - Engenheiro Civil ANDERSON LEONARDO DA SILVA LIMA.** Assunto: *“RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 1667/2020-CEEMM QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$1.407,80, APLICADA AO REQUERENTE (Art. 6º, alínea “b”, da Lei Federal 5.194/66)”, DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA AO REQUERENTE,* conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrícola CELSO SHIGUETOSHI TANABE nos seguintes termos: *“O processo trata de Auto de Infração com Recurso contra a Decisão de Câmara. EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - EXORBITANCIA DAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea “b”, Art 6º da Lei Federal nº 5.194/66. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. O Processo teve início com o trabalho de rotina do Agente de Fiscalização referente a exorbitância de atribuições (instalação de usina de asfalto), onde foi elaborado Relatório Fiscal e posteriormente expedido Auto de Infração em 14/09/2019 devidamente recebido no endereço do Profissional. Posteriormente o Processo foi encaminhado a Câmara Especializada competente, que manteve o valor da multa no valor de R\$ 1.407,80 da tabela corrigida, através da Decisão nº 1667/2020 devidamente comunicada ao Interessado. O Profissional autuado em sua defesa protocolada tempestivamente requer o cancelamento do Auto, alegando que em nenhum momento foi o responsável pela instalação da usina, juntando o Edital do serviço que foi executado, e uma declaração da empresa responsável dos serviços objeto da licitação, não havendo nenhuma prova de que o Profissional tenha sido responsável pela instalação da usina. A Seção de Processos Fiscais informa que o processo foi julgado pela Câmara Especializada, onde manteve a multa. Diante do exposto, esta Procuradoria não vislumbra possibilidade do prosseguimento do processo pelas razões expostas de acordo com a Legislação. Considerando que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve o valor da multa do Auto. Considerando a Resolução 1008/2004 que leciona em seu artigo 10 leciona: O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Uma vez que há o entendimento de que houve equívoco por parte do agente fiscal e que há uma declaração da empresa responsável dos serviços objeto da licitação, não havendo nenhuma prova de que o Profissional tenha sido responsável pela instalação da usina, a procuradoria Jurídica recomenda o cancelamento do Auto de Infração por falta de prova cabal contra o Profissional, que possa ensejar a cobrança da multa em conformidade com a Lei. Numero/Ano: 430580/2021 (recurso, não consta do processo). Assunto: Recurso contra Decisão da Câmara. Situação: Finalizado. PARECER E VOTO: Esta relatoria, após análise da documentação, não vislumbra outra alternativa senão a de concordar com a Procuradoria Jurídica no sentido do não prosseguimento do processo e conseqüente voto e parecer pelo ARQUIVAMENTO do processo em questão, tendo como interessado o Eng. Civil ANDERSON LEONARDO DA SILVA LIMA, no Nº 414135/2020 – em RECURSO contra a decisão da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e Geologia e Minas”. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, DANILO DA SILVA BEGOT, EDGARD BRAGA RODRIGUES JÚNIOR, HELIO BRAZÃO DA SILVA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, MARCELO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA e RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS; - **Engenheiros Eletricistas:** ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos:** ANDREY JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, FÁBIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SETUBAL e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiros Navais** GELSON FERREIRA DA SILVA NETO e LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheira Química** RIVETLA GARCIA LOPES DE SOUZA BENCHIMOL; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, KEPLER JOSÉ BRAUN GUIMARÃES e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais:** ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de Abril de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves

Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 23/04/2021 13:13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.